

Recebido em 15/04/2016
às 11h e 05 min.



Ilmo. Sr.

Pregoeiro

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

PORTO ALEGRE - RS

CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº94.851.250/0001-89, com sede à rua Santa Isabel, nº45, conj.816/817, centro, em Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº04/2016**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital nº04/2016, visando licitação por Pregão Eletrônico com o seguinte objetivo: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados para os postos de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais - Higienização e Limpeza, Jardineiro, Copeira e Motorista para o COREN-RS, cuja contratação deverá ser realizada em rigorosa observância as especificações e detalhamentos constantes no Anexo I - Termo de Referência, deste Edital." em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente à habilitação, que há de ser sanado, de modo a que se evitem discussões acerca dos mesmos que possa retardar o processo licitatório ou mesmo nulificá-lo.

NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO

DOS ATESTADOS NAS "ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES"

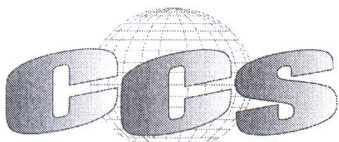
2.-

Não consta qualquer exigência de registro dos atestados em entidades profissionais competentes, como se observa no item 12.5.4, quer na letra "a", quer na letra "b", *in verbis*:

"12.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com





SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

- a) Deverão ser apresentadas pelo menos duas (2) comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, na forma do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo da Contratante e da Contratada, características dos serviços realizados, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas;
- b) Deverão ser apresentadas todas as certificações, comprovações técnicas e exigências previstas no Termo de Referência - Anexo I."

Com a devida vênia, esta ausência viola frontalmente expressa referência dos arts. 27 a 33 da lei federal 8.666/93, vez que a despeito de prevista no regramento da habilitação dos licitantes a exigência de registro em entidade profissional competente, o citado item editalício acima transcrito não atentou para esta disposição expressamente prevista no art. 30, § 1º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por attestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Esta exigência é derivada DE LEI, e portanto, imperativa. Se trata de norma de ordem pública com o objetivo de proteger o interesse público, "assegurando a administração pública contra o inverídico", como refere SÉRGIO RESENDE DE BARROS, ilustra administrativista, em seu artigo nº6 "os attestados na licitação" ("<http://www.srbarros.com.br/pt/os-attestados-na-licitacao.cont>", *in verbis*:

"O REGISTRO DO ATESTADO

Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz a exigência de que sejam os attestados "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (art.). Não se exige o registro das certidões, que são dotadas de fé pública, suficiente para assegurá-las. Incide aqui a presunção relativa ("juris tantum") de veracidade, até prova em contrário. Pelo que se encampa a afirmação de que as pessoas jurídicas de direito público já obrigadas a aceitar as certidões lavradas por suas congêneres, não importa em que nível ou repartição da Federação. Mas, quanto aos attestados, o registro nas entidades profissionais competentes é indisponível. Não pode ser dispensado.

Trata-se de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se "in casu", impecavelmente, o conhecido princípio da indisponibilidade do interesse público – princípio primário do direito administrativo, mas que generalizadamente alcança todo o direito: – aquilo que é de interesse público é indisponível.

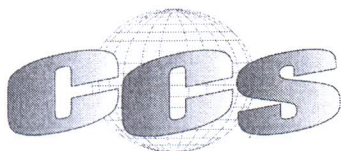
No caso, a indisponibilidade do registro visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por attestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

Tamanha é a preocupação do legislador com a veracidade e a correção dos dados, que o texto original da Lei nº 8.666/93 exigia serem os attestados "certificados" pela entidade profissional competente. Ou seja, exigia-se verdadeiramente uma certidão.

Essa designação era imprópria. De fato, a entidade profissional competente nada pode certificar – emitir certidão – sobre a boa execução de um contrato em que não foi parte contratante, como acima já se mostrou. Pode apenas registrar o attestado de bom desempenho emitido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado. Por isso – por isso mesmo – o legislador alterou "attestados certificados" para "attestados registrados". Jamais teve em mente suprimir a exigência de anotação do attestado na entidade profissional competente.

Em verdade, a Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de attestados: o **attestado de aptidão ou attestado de desempenho, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço**, de que se fala no "caput" do § 1º do artigo 30, e o attestado de responsabilidade técnica, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. **Quanto aos attestados de desempenho, exige que sejam "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"**. Quanto aos attestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente". Em ambos os casos, as exigências da Lei falam em entidade competente. No primeiro caso, entidade

2



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

DESDE 1992

profissional competente para o registro do atestado de desempenho da pessoa jurídica. No segundo caso, entidade competente para o reconhecimento profissional. Portanto, cumpre discernir ambos os casos, porque eles são diferentes: registro de atestado é uma coisa e reconhecimento profissional é outra coisa completamente diferente.

Primeiramente, considere-se o registro de atestados de desempenho ou aptidão relativos a pessoas jurídicas.

Já se mostrou acima que **não se pode declinar, dispor, abrir mão desse registro.**

Decorrência da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Se for possível, o registro deve ser feito nas ordens e conselhos profissionais autárquicos (OAB, CREA, CRA, CRM, etc.) ou mesmo nos sindicatos, federações, confederações das respectivas categorias profissionais, de empregadores ou de empregados. Tudo, conforme seja o caso.

Contudo, nem sempre esse registro é assim possível, pois nem todas as profissões contam com tais ordens ou conselhos, sindicatos, federações, confederações. Mas, nem por isso se torna dispensável o registro do atestado de desempenho. Como fazê-lo, então?

Em verdade, há entidades profissionais que – mesmo não revestindo competência pública – revelam competência para registrar atestados, devidamente, por causa de sua imparcialidade e confiabilidade institucional. Trata-se de uma competência institucional que não decorre formalmente da personalidade jurídica de direito público, mas substancialmente da natureza público-associativa da instituição. Essas instituições são órgãos quase-públicos.

Na verdade, na substância, à vista da sua finalidade estatutária básica, são públicos pela sua acessibilidade associativa geral, caracterizando uma atuação institucional aberta. Meramente, na formalização jurídica, foram levados a adotar personalidade jurídica de direito privado, por não haver outra opção. É o caso de muitos institutos e associações de classe, que não devem ser confundidos com "institutos" ou "associações" restritos, sem acessibilidade associativa geral, desenvolvendo atividade institucional fechada, caracterizando-se verdadeiramente como empreendimentos de natureza privada, agindo e contratando obras e serviços, participando até de licitações, tal como empresas privadas.

Por isso, não basta que a entidade se chame instituto, ou associação, ou equivalente. É necessário que, efetivamente, por sua finalidade estatutária, não se destine a atividades privadas "stricto sensu", inacessíveis à associação de outros profissionais da mesma categoria. Não lhe pode faltar a acessibilidade associativa pública e geral, para todos os profissionais da categoria, o que tipifica uma atuação institucional aberta: quase-pública.

Da colaboração dessas associações e institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame licitatório.

Por isso – também por isso – o legislador alterou "certificados" para "registrados", na Lei nº 8.883/94, modificando a Lei nº 8.666/93. Essa modificação teve em vista viabilizar aquela colaboração, ou seja, a colaboração das entidades que não podem certificar, mas podem registrar. **Registrar é diferente de certificar, justamente porque, enquanto certificar é ato de competência pública, exclusiva dos órgãos públicos, registrar é ato de competência institucional, não exclusiva do Poder Público.**

Aí está a verdadeira mens legislatoris: – não intenta proteger o interesse público apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Decorrentemente, a mens legis é a seguinte: – a expressão "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, alcança não só as entidades profissionais que, constituídas com personalidade jurídica de direito público, detenham competência institucional pública, mas também entidades profissionais que, embora constituídas por formas de direito privado, tenham uma competência institucional quase-pública, merecendo a presunção de boa fé, que se traduz na confiabilidade de seus registros.

Portanto, a substituição do termo "certificados" por "registrados" somente confirmou a regra: – não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado. Se o legislador houvesse querido dispensar essa intervenção, simplesmente teria suprimido – em vez de alterar para registro – a primitiva exigência de certificação. Obviamente, se não fez a supressão, mas meramente corrigiu a imprecisão terminológica, mantendo a exigência, é porque ele entende que a intervenção da entidade profissional é rigorosamente indispensável. Nada autoriza pensar o contrário, nem dispensar uma exigência taxativa da Lei.

Por isso, com todo o respeito que merece o eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, hoje uma das maiores autoridades brasileiras em matéria de licitação, não é aceitável a premissa de que "a redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia", para dela ser retirada a conclusão de que "deve-se reputar inaplicável a exigência de 'registro' de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes".

Ao contrário, o que a redação do citado dispositivo demonstra é que o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, manteve a exigência de registro, meramente retificando um termo, que poderia haver suprimido, por ocasião da atualização da Lei nº 8.666/93.

Portanto, **a exigência de registro é plenamente aplicável**, conforme a maioria da doutrina reconhece.

Leia-se o respeitado Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

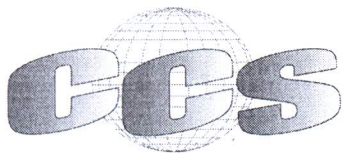
Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665

Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS

E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

2



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

Leia-se ainda o respeitável Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ex-Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No item 227, especificamente intitulado "Comprovação de aptidão feita por atestados", em obra de comentários em que trata "Das Licitações Públicas" – afirma:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente...

Ainda deve ser lido o Professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Adjunto de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Jurista entre os maiores na atualidade do direito de licitações, Carlos Motta – após citar as palavras do § 1º do art. 30 – afirma que o dispositivo que exige o registro do atestado nas entidades profissionais competentes "é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Do mesmo modo, o ilustre Juiz de Direito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Conferencista de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em sua substancial obra de comentários sobre licitações e contratos administrativos, ao aplaudir a substituição de "certificados" por "registrados", toma o registro no CREA apenas como exemplo, sem negar que, para os outros setores profissionais, também é indispensável o registro:

"A Lei nº 8.883/94 emendou evidente impropriedade da redação anterior do § 1º, ao substituir atestados 'certificados' por atestados 'registrados' nas entidades profissionais competentes. Com efeito, tais atestados de responsabilidade técnica (pela execução de obra ou serviço de engenharia, por exemplo) ficam registrados nos órgãos de controle do exercício das profissões (como no CREA, por exemplo).

Nesse mesmo diapasão, **consoam demais autores, que não aventam a possibilidade de ser dispensado o registro do atestado.** Seria enfadonho enfileirar aqui um extenso rol, que começaria desde os comentaristas que madrugaram na análise da Lei nº 8.666/93, imediatamente à sua edição.

Não resta dúvida, pois, de que o registro do atestado é exigência de ordem pública, envolvendo conveniência pública evidente e inegável. Pelo que se lhe aplica o princípio da indisponibilidade do interesse público: – o registro constitui um ato do qual não se pode dispor. Não há declinar do registro. Na verdade, só em uma hipótese não se poderia exigí-lo: "in extremis", visto que ninguém pode ser forçado ao impossível ("ad impossibilia nemo tenetur").

Assim, o registro do atestado só pode ser dispensado na hipótese extrema, em que não exista nenhuma entidade profissional em que registrá-lo. Frise-se: nenhuma, mesmo. Nem de natureza jurídica de direito privado, nem de natureza jurídica de direito público. Nem órgão público. Nem órgão quase-público. Em verdade, raríssima – raríssima, mesmo – é a hipótese de não ser possível registrar o atestado em alguma entidade profissional – associação, instituto, sindicato, etc. – mesmo quando não exista para a profissão uma ordem ou conselho específico, autárquico, como a OAB, o CREA, o CRM, o CRA e outros.

Descabe aqui, totalmente, o argumento de que associações e institutos não públicos estariam criando exigência de registro só para auferir receita. Quem criou a exigência foi a Lei: a entidade estará apenas viabilizando o cumprimento da Lei. É colaboradora do Poder Público no atendimento ao interesse público. Por que inibi-la gratuitamente, por mero preconceito ou sem motivo algum?

Ao invés de inibir, o Poder Público deve prestigiar tais entidades (associações e institutos profissionais) de natureza jurídica privada, aceitando os atestados por eles registrados, na ausência de entidade profissional de direito público. A administração pública não pode abrir mão dessa colaboração. Assim o requer a indisponibilidade do interesse público.

Descabe, portanto, exigir que a entidade profissional tenha personalidade jurídica de direito público e poder de polícia profissional. O ideal, obviamente, seria que assim fosse, como é nos casos das ordens e conselhos. Porém, "in minimis", à míngua de um órgão público, não há por que recusar o registro em associação ou instituto que, embora seja natureza jurídica de direito privado, tenha idoneidade e competência institucionais que a capacitam a colaborar com a administração pública. O que não se pode é deixar o atestado de desempenho sem registro algum. Sem mais, nem menos, alegando não haver como registrá-lo. Essa alegação, se for cabível, deve ser devidamente comprovada, mediante documentação hábil, por exemplo, troca de correspondência em que se evidencie a recusa ou a inexistência de entidades em relação a registrar o atestado. Mas, insista-se, raríssima será a ocorrência dessa hipótese extrema, sobretudo se o Poder Público não recusar e mesmo, porque convém ao interesse público, estimular a colaboração das entidades que aqui definimos como quase-públicas.

Em qualquer caso, a colaboração de associações e institutos quase-públicos só pode ser dispensada em duas hipóteses: – ou quando houver entidade profissional de natureza pública (ordem, conselho) – ou quando a entidade profissional (associação, instituto) de natureza privada, mesmo sendo de acessibilidade público-associativa, não merecer confiança. Ainda assim, nesta segunda hipótese, o ato de recusar confiança à entidade profissional quase-pública deve ser motivado pelas razões de fato e de direito em que se apóia o administrador, pois essa recusa, "in extremis", pode ou implica anular o registro do atestado. Não há de ser, pois, uma recusa gratuita, desmotivada, sem razoabilidade.

Por fim, acresce que o registro do atestado nas entidades profissionais competentes, por constituir norma de ordem pública, constando da Lei e versando sobre interesse público indisponível, não precisa constar do edital para ser exigível. Pode e deve ser exigido em qualquer hipótese, exceto "in extremis", no caso acima apontado, o único em que a ausência do registro do atestado de desempenho pode ser escusada, dada a absoluta impossibilidade de registrar, comprovada por justificativa escrita apresentada pelo proponente.

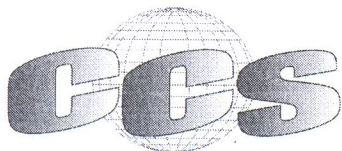
Entretanto, como até hoje não tem a própria administração pública, assim pelos órgãos que contratam, como pelos que fiscalizam e controlam as contratações administrativas, interna e externamente, será de bom alvitre que expeçam – mormente, os Tribunais de Contas – instruções no sentido de bem prover o registro dos atestados de desempenho, ditos também atestados de aptidão ou de capacidade técnica."

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665

Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS

E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

2



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

Concludentemente do trabalho do ilustre administrativista pátrio, a exigência de registro na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração, é inderrogável, devendo se implementar a correção também neste tópico.

Isto é UMA EXIGÊNCIA LEGAL, que nem mesmo a Administração pode se afastar.

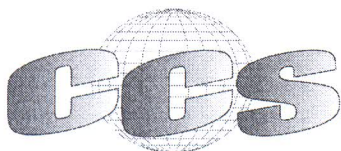
Esta matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o denominado "Tribunal da Cidadania", última voz da Justiça Brasileira acerca das interpretações das leis, e no RESP 324498/SC, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, rejeitou qualquer pretensão a afastamento desta regra de CERTIFICAÇÃO pela entidade profissional competente, sendo imperativa mesmo nas hipóteses em que o edital não tenha "copiado" na íntegra o dispositivo legal pertinente aos atestados.

Diz a ementa:

"116051691 – RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI Nº 8.666/93 – CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA – VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO – O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela Lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.** A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuristantum* e cede em face de **Lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.** Recurso Especial provido. (STJ – RESP 324498 – SC – 2ª T. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 26.04.2004 – p. 00158) JLEI8666.30 JLEI8666.30.1.II " (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do Ministro, se percebe a seguinte passagem, que não deixa dúvidas acerca da inexistência de opção da Administração, em exigir ou não comprovação imposta na lei, *in verbis*:

"(...) **Se se entendesse que a ausência desse comando no edital representasse a opção do administrador pela não exigência do registro, o ato seria nulo**, seja porque tal dispositivo deveria então constar do instrumento, seja porque, se a competência fosse meramente discricionária, o objeto do certame não permitiria a ausência do certificado, já que era pretendida a contratação de serviços com a complexidade do objeto licitado.



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuris tantum* e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com *status* de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Assim, **conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, a par de ser o edital a “lei interna da concorrência e da tomada de preços (...), não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto”** (“Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª edição, Malheiros, p. 112).

Nesse passo, ressalta Luis Carlos Alcoforado:

“A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital –, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes.”

Dispositivos do ordenamento jurídico, **ainda que não previstos no edital** – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – **devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente** (“Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)” (artigo 30, § 1º).

“Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente” (Luís Carlos Alcoforado, “Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

(...)

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade” (REsp 138.745/RS, da relatoria deste signatário, DJ de 25.06.2001).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

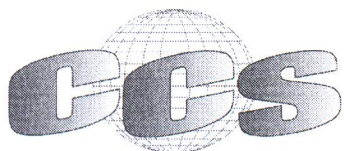
1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

DN



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

4. *Recurso especial improvido*" (REsp 172.232/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98).

Dessarte, acertada a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a recorrida, consoante o edital e as disposições da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e denegada a segurança.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial." (o grifo é nosso)

Por conseguinte, a Administração não tem opção de descumprir norma legal superior ao edital e à qual este se submete expressamente como regrado no preâmbulo do texto editalício.

Por esta sintética razão está configurada claramente a necessidade de correção do texto editalício, se impondo a inclusão da exigência pertinente ao REGISTRO na entidade profissional competente, no item 12.5.4, requerendo se digne efetuar esta postulada alteração, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2016.

Denise Vasconcelos Gomes

Procuradora

4º TABELIONATO **4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE**
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de **ENIO FIORAVANTE PRATES** que
assina por **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, indicada com a seta do
uso deste tabelionato, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, RS, de março de 2016.

Eduardo Freitas da Rosa - Escrevente Autenticado - 11.18.38.22441-141-24505 151
Emol: R\$ 6,10 + Selo digital: R\$ 0,45 - 0457201.1500013.01615

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RABURAS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cachoeirinha/RS, na Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817, inscrita no CNPJ sob nº 94.851.250/0001-89.

OUTORGADOS:

DENISE VASCONCELOS GOMES, inscrita no CPF sob nº 38703866068, RG nº 1023081829, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, outorgo poderes para: consulta parcelar, retirar edital, apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinarem as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formularem propostas, dar lances, desistir, transigir, assinar propostas, contrato de prestação de serviços, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, tendo plenos poderes para se pronunciar em nome da **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Grupo CCS BRASIL | Desde 1992

Cachoeirinha/RS, 29 de fevereiro de 2016.



Enio Fioravante Prates

Enio Fioravante Prates
Sócio-Gerente